



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de agosto de 2024

Edição nº 3378 Pag.53

entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que decidiu pela concessão de prazo ao órgão previdenciário e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 11.752/2024 - Pensão concedida à Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Pereira de Castro Filho, Matrícula Nº 158935-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com Equivalência Remuneratória, 3ª Classe, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 518/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Joana Cavalcante de Castro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. *Vencido a proposta de voto do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro da pensão e notificação à interessada.*

PROCESSO Nº 11.971/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia de Medeiros de Souza, Matrícula Nº 085-8A, no cargo de Professora Nível II, Referência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 1519/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Claudia de Medeiros de Souza matrícula nº 085-8A, no Cargo de Professora nível II, referência II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.2. Negar** registro do ato de aposentadoria da Sra. Claudia de Medeiros de Souza nº 085-8A, no Cargo de Professora nível II, referência II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba; **7.3. Notificar** a Sra. Claudia de Medeiros de Souza à interessada para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis, visto que não cabe aos Tribunais de Contas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fazer determinações para correções/retificações, ou envio de documentação obrigatória ausente em atos de aposentadoria/reforma/pensão, como já fartamente defendido por este Conselheiro. *Vencido o voto do Excelentíssimo Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pela concessão de prazo ao órgão previdenciário e ciência à interessada.*

PROCESSO Nº 12.231/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Telma Saldanha Buzaglo, Matrícula nº 146.767-0C, no cargo de Farmacêutico Bioquímico A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 1520/2024.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Telma Saldanha Buzaglo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar** o registro do ato da Sra. Telma Saldanha Buzaglo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Telma Saldanha Buzaglo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato de aposentadoria, negativa de registro e notificação à interessada para que tome conhecimento da impropriedade verificada e adote as providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis.*

PROCESSO Nº 12.373/2024 - Transferência/reserva remunerada do Sr. Nero Marinho dos Santos, Matrícula nº 137.117-7A, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 1388/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo a Fundação Amazonprev, de 60 (sessenta) dias, para corrigir o adicional por tempo de serviço, calculando-o com base no soldo atual; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Nero Marinho dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas apenas possui competência para julgar uma aposentadoria, pensão ou transferência pela sua legalidade ou ilegalidade, não sendo possível a imposição de determinação aos órgãos previdenciários, especialmente as que visam retificação de Guia Financeira e valores de proventos, conforme se extrai do art. 71, III, da CF/1988.*

PROCESSO Nº 12.996/2019 (Aposos: 14.861/2021, 14.862/2021 e 14.427/2022) - Prestação de Contas referente ao termo de Convênio nº 001/2018 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de agosto de 2024

Edição nº 3378 Pag.54

ACÓRDÃO Nº 1387/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista as improbidades suscitadas pelos órgãos serem constantes neste Relatório-Voto, as quais elenco: **A.1)** o Plano de Trabalho está precário, sem detalhamento do Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, conforme determina o art. 6º e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; e **A. 2)** ausência na estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do Ordenador de Despesa, afrontando o art. 12, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio no 001/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Infraestrutura Sr. Oswaldo Said Junior e a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, tendo em vista as improbidades suscitadas pelos órgãos serem constantes neste Relatório-Voto, as quais menciono: **B.1)** descumprimento do cronograma de desembolso, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 16 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 2)** ausência de comprovantes de pagamentos de forma legível referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, moldes do art. 18 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 3)** ausência do procedimento licitatório, nos moldes do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 4)** ausência da execução física do ajuste relativo à 1ª parcela, nos moldes do art. 38, "b", "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 5)** ausência do extrato bancário da conta corrente específica do Termo de Convênio no 001/2018, nos moldes do art. 38, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 6)** ausência do diário de obra referente à 1ª parcela do ajuste; **B. 7)** ausência do Memorial de Cálculo referente às 1ª e 3ª parcelas do ajuste; **B. 8)** ausência da Planilha de medição referente ao primeiro período; **B. 9)** ausência de comprovantes de depósito da contrapartida relativos às 3 parcelas do ajuste, nos moldes do art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **B. 10)** ausência dos Boletins de medição e/ou reajustes, de todas as faturas liquidadas (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **B. 11)** ausência do laudo de vistoria, nos moldes do art. 67, § 1º da Lei 8666/93; **B. 12)** ausência da Composição de Custo Unitário referente ao preço do insumo luminária led de 100 w com relé fot., pois o valor do referido no mercado custa R\$179,99, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, razão pela qual, a conduta dos jurisdicionados resultou em danos ao erário da ordem de R\$1.663.007,36, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **B. 13)** esclarecimento quanto ao preço do insumo luminária púb. led de 150w com relé fotoelét., pois o valor do referido no mercado custa R\$ 235,19, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, levando ao superfaturamento por sobrepreço dos serviços, o qual resultou em danos ao erário da ordem de R\$179.372,07, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **B. 14)** ausência da Composição de Custo Unitário e esclarecer o preço do insumo Engenheiro Eletricista, pois o valor do referido no SINAPI, à época, custava R\$ 8.415,16/mês, impactando diretamente no preço unitário do serviço; e **B. 15)** ausência da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP/SEFIP e Folha de Pagamento Mensal da Empresa Contratada, pois gera um superfaturamento por serviços pagos que não foram executados, em desconformidade com os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R\$ 68.271,96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável, pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade: **D.1)** o Plano de Trabalho estar precário, sem detalhamento do Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, conforme determina o art. 6º e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; e **D. 2)** ausência na estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do Ordenador de Despesa, afrontando o art. 12, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Quanto à execução: **D.1)** descumprimento do cronograma de desembolso, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 16 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 2)** ausência de comprovantes de pagamentos de forma legível referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, moldes do art. 18 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 3)** ausência do procedimento licitatório, nos moldes do art. 25 e parágrafos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 4)** ausência da execução física do ajuste relativo à 1ª parcela, nos moldes do art. 38, "b", "e", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 5)** ausência do extrato bancário da conta corrente específica do Termo de Convênio no 001/2018, nos moldes do art. 38, "i", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 6)** ausência do diário de obra referente à 1ª parcela do ajuste; **D. 7)** ausência do Memorial de Cálculo referente às 1ª e 3ª parcelas do ajuste; **D. 8)** ausência da Planilha de medição referente ao primeiro período; **D. 9)** ausência de comprovantes de depósito da contrapartida relativos às 3 parcelas do ajuste, nos moldes do art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **D. 10)** ausência dos Boletins de medição e/ou reajustes, de todas as faturas liquidadas (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); **D. 11)** ausência do laudo de vistoria, nos moldes do art. 67, § 1º da Lei 8666/93; **D. 12)** ausência da Composição de Custo Unitário referente ao preço do insumo luminária led de 100w com relé fot., pois o valor do referido no mercado custa R\$179,99, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, razão pela qual, a conduta dos jurisdicionados resultou em danos ao erário da ordem de R\$1.663.007,36, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **D. 13)** esclarecimento quanto ao preço do insumo luminária púb. led de 150w com relé fotoelét., pois o valor do referido no mercado custa R\$ 235,19, implicando diretamente no preço unitário do serviço em exame, levando ao superfaturamento por sobrepreço dos serviços, o qual resultou em danos ao erário da ordem de R\$ 179.372,07, violando o art. 43, IV da Lei 8666/93; **D. 14)** ausência da Composição de Custo Unitário e esclarecer o preço do insumo Engenheiro Eletricista, pois o valor do referido no SINAPI, à época, custava R\$ 8.415,16/mês, impactando diretamente no preço unitário do serviço; e **D. 15)** ausência da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP/SEFIP e Folha de Pagamento Mensal da Empresa Contratada, pois gera um superfaturamento por serviços pagos que não foram executados, em desconformidade com os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, no valor de R\$



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam